

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	14.385/01/2 ^a		
Impugnações:	40.010058866.60	40.010058867.41	40.010058868.21
	40.010058869.02	40.010058862.52	40.010102426.51
	40.010102428.13	40.010102430.71	40.010102432.32
	40.010102434.96	40.010102427.32	40.010102429.96
	40.010102431.51	40.010102433.13	
	40.010102435.69		
Impugnantes:	Empresa de Transportes Manhuaçu Ltda (Autuada); Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda (Coobrigada); Comercial de Café e Cereais NR Ltda. (Coobrigada).		
Proc. Suj. Passivos:	Ana Cláudia Coelho Temer (Autuada) Gilberto J. Tavares Novo e Outros (Coob. - Coml. NR Ltda)		
PTAs/AIs:	02.000109080-00	02.000109081-84	02.000109082-65
	02.000109083.46	02.000109091-72	
Inscrição Estadual:	394.611844.0064	(Autuada);	394.431807.0013 e
	014.826065.0094	(Coobrigadas)	
Origem:	AF/Manhuaçu		
Rito:	Ordinário		

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Transporte de mercadoria (café cru em grão) acompanhado de nota fiscal corretamente desclassificada pelo Fisco por não se prestar ao acobertamento da operação, nos termos do artigo 53, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/96. Razões das Impugnantes não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. Em abordagem pela Fiscalização do Estado de Minas Gerais, constatou-se que os veículos de propriedade da Empresa autuada, faziam transportar um total de 2.250 (duas mil duzentos e cinquenta) sacas de café em grão cru arábica, tipo 7, tendo sido apresentados no ato da abordagem CTRCs, série única, de emissão da Autuada e Notas Fiscais de emissão de Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda, Inscrição Estadual 394.431807.0013 estabelecida em Manhuaçu/MG, tendo como destinatária Comercial de Café e Cereais NR Ltda, Inscrição Estadual nº. 014.826065.0094, de Albertina/MG, constando ainda no campo "Dados do Produto" como local de descarga: Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda, Inscrição Estadual nº.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

014.577867.0174, de Albertina – MG. As Nota Fiscais foram desclassificadas por não se prestarem às operações, nos termos do Inciso III do Artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96. A mercadoria foi apreendida nos termos do Inciso I do artigo 201 do RICMS.

Inconformada, a Autuada e Coobrigadas impugnam tempestivamente os Autos de Infração.

A Coobrigada Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda sustenta que as exigências da Fiscalização se mostram totalmente inadmissíveis e ilegais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Argumenta que a Fiscalização teria feita a sua nomeação como coobrigada pelo crédito tributário com base no artigo 21, inciso I, alínea “a” da Lei 6.763/75, que, segundo diz, não foi desrespeitado, vez que os documentos são legítimos, refletindo a realidade da operação.

Salienta que a sua função era a de apenas guardar a mercadoria da empresa Comercial de Café e Cereais NR Ltda, com sede em Albertina/MG, conforme documentação que traz à colação. Em atendimento a pedido da própria, pretendia devolver as mercadorias, desempenhando assim a sua função de armazém geral, qual seja, guardar a mercadoria de outrem.

Diz que as notas fiscais de devolução tinham como proprietário da mercadoria a própria Comercial de Café e Cereais Ltda, mesma empresa que constava do conhecimento de depósito, não tendo mudado a titularidade das sacas de café. Que não houve venda da mercadoria e sim mera devolução para legítimo e antigo proprietário.

Afirma que não é contribuinte do imposto e que inexistente fato gerador do ICMS na situação em tela, ou seja, não houve operação relativa à movimentação econômica da mercadoria, apenas o mero deslocamento físico de mercadoria.

Transcreve doutrina e jurisprudência que entende pertinentes.

Transcreve ainda o artigo 5º, incisos X e XI do RICMS/96, que tratam da não-incidência nas operações de remessa e retorno de mercadoria de armazém geral.

Admite ter havido, no máximo, o descumprimento de uma obrigação acessória, alegando que a pedido da proprietária da mercadoria incluiu na nota fiscal emitida um endereço diverso, que é o endereço da Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda, devendo ser aplicada apenas, multa pecuniária, conforme doutrina de Hugo de Brito Machado, que transcreve.

Assegura que a desclassificação dos documentos foi feita de forma irregular, pois os artigos em que se baseou a Fiscalização correspondem a operações desacobertas ou acobertas por documentação falsa ou inidônea.

Requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 62.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa documentos e ao final, requer a procedência da Impugnação, a fim de que seja anulada a autuação ou, então que sejam reduzidas as multas aplicadas, nos termos dos artigos 213 e 216 do RICMS/96.

A Autuada, Empresa de Transportes Manhuaçu Ltda conjuntamente com os sócios Francisco Garcia Dornelas e Áurea Lúcia Mariano Garcia impugna tempestivamente os Autos de Infração.

Após relatar como os fatos aconteceram desde a saída da mercadoria do armazém geral, sua apreensão e posteriormente o retorno da carga até o depositário nomeado pelo Fisco, o próprio armazém geral de onde haviam saído as mercadorias, argumenta que em nenhum momento o destinatário da mercadoria, Comercial de Café e Cereais NR Ltda, fora tipificado no Auto de Infração, quer como sujeito passivo, quer seja como coobrigado.

Presta informações acerca do procedimento do proprietário da mercadoria junto à AF de Manhuaçu, tão logo tomou conhecimento da apreensão, dizendo que o pleito dele para que tivesse a transferência de depositário das mercadorias em seu favor foi indeferido pela chefia daquela Unidade Fazendária, o que acarretou a impetração do Mandado de Segurança de fls. 32, tendo a mesma conseguido seu intento mediante a tutela do Poder Judiciário.

Transcreve todos os dispositivos legais apontados pela Fiscalização no Auto de Infração como infringências e penalidades, argumentando que constam infrações que na realidade inexistem e que não descumpriu qualquer dispositivo ali nomeado. Aduz que as notas fiscais foram emitidas pelo remetente da mercadoria, no caso o Armazém Geral. Da sua parte, informa que emitiu os Conhecimentos de Transporte – CTRC correspondente à prestação de transporte, em atendimento às determinantes especificadas na legislação tributária.

Entende ter sido eleita erroneamente como sujeito passivo da obrigação, quando a Fiscalização já conhecia o proprietário da mercadoria, que era a Comercial de Café e Cereais NR Ltda. Argumenta que existia documento hábil que comprovava que no momento da abordagem a mercadoria estava acobertada por documento fiscal.

Transcreve doutrina, jurisprudência e artigos de lei que entende pertinentes.

Anexa documentos e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A Coobrigada Comercial de Café e Cereais NR Ltda. também impugnando tempestivamente os Autos de Infração, após relatar como os fatos aconteceram desde a saída da mercadoria do armazém geral, sua apreensão e posteriormente o retorno da carga até o depositário nomeado pelo Fisco, o próprio armazém geral de onde haviam saído as mercadorias, argumenta que não infringiu nenhum dispositivo apontado no Auto de Infração no qual constam infrações que na realidade inexistem.

Aduz que as notas fiscais foram emitidas pelo remetente da mercadoria, no caso o Armazém Geral e que uma vez entregue à transportadora, esta, por sua vez,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitiu os Conhecimentos de Transporte – CTRC correspondentes às prestações de transporte, cumprindo as determinantes especificadas na legislação tributária.

Transcreve artigos 96 e 89 do RICMS/96. Argumenta que existia documento hábil que comprovava que no momento da abordagem pela Fiscalização a mercadoria estava acobertada por documento fiscal.

Alega que o mero fato de constar como local de descarga Costa Café – Comércio Exportação e Importação Ltda, com endereço à estrada Albertina/Pinhal, Km 01, em momento algum descaracterizou a operação, ou sequer causou qualquer prejuízo ao erário público, principalmente por ser mercadoria destinada ao comércio exterior, portanto isenta de pagamento de tributos.

Transcreve trecho do parecer do Ministério Público, exarado por ocasião do desfecho do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante (MS 304.99.00.8824-4), onde lograra êxito na transferência de depositário das mercadorias, do Armazém Geral para ela própria, Impetrante.

Repisa que o documento fiscal que acobertava a mercadoria não era inidôneo. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que entende pertinente.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco refuta as alegações apresentadas pelas Impugnantes.

Argumenta que a autuação foi motivada tendo em vista que as notas fiscais apresentadas no momento da abordagem não se prestavam a acobertar a operação, nos termos do inciso III do artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96.

Faz um breve relato da prática no mercado cafeeiro, operado por exportadores na região de Manhuaçu/MG, ressaltando que após incisivas ações fiscais no setor, notou-se mudança de comportamento em diversas empresas que antes remetiam a mercadoria para o Estado do Espírito Santo, ao abrigo indevido da não incidência, passando as mesmas a remeterem o café para a região sul de Minas Gerais, da mesma forma irregular como vinham operando anteriormente.

Ressalta que a emitente das notas fiscais, no caso a Coobrigada Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda., mencionou claramente nos documentos que o local de descarga seria o endereço da empresa Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda., contribuinte este inscrito no Cadastro de Contribuintes da SEF no CAE 432130-8 (comércio atacadista de café em grãos). Que não foi cumprida a norma prevista no artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96, razão pela qual os documentos foram desclassificados.

Explica que a norma contida no supracitado artigo 53 visa propiciar ao Fisco um perfeito controle das operações envolvendo remessas para depósito em armazém geral e posterior retorno, evitando, assim, duas remessas de mercadorias em retorno com o mesmo documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve ementa de Acórdão 14.005/00/3ª e de Consulta de Contribuinte que no seu entender são aplicáveis ao caso em tela.

Com relação à Impugnação apresentada pela Autuada, no caso a empresa de transporte, o Fisco ressalta que o § único do artigo 39 da Lei 6.763/75 determina que a movimentação de bens ou mercadorias serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. Uma vez que houve infringência ao inciso III do artigo 53 do Anexo IX, a movimentação aventada não estava regular, não sendo os documentos apresentados, hábil para o acobertamento das operações, sendo considerados documentos inidôneos. Assim, a sua eleição como sujeito passivo decorre da previsão contida na alínea “d” do inciso II do artigo 56 e artigo 148, ambos do RICMS/96.

Aduz que no ato da abordagem não foi possível identificar quem era o proprietário da mercadoria, em face das irregularidades que acarretaram a desclassificação da nota fiscal.

Com relação à responsabilidade solidária do Armazém Geral, enfatiza que a sua nomeação como Coobrigada pelo crédito tributário está amparada nas alíneas “b” e “c” do artigo 21 da Lei 6.763/75, vez que deu saída a mercadoria depositada por terceiros sem documento fiscal hábil ou idôneo, visto que o documento fiscal para o transporte de tais mercadorias até o destinatário seria a nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, nos termos do inciso III do artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96.

Salienta que a depositante (Comercial de Café e Cereais NR Ltda.), não entregou à transportadora a documentação fiscal regular para o transporte das mercadorias, vez que é a responsável pela emissão do documento fiscal, conforme determina o Inciso III do artigo 53 do Anexo IX do RICMS/96. Assim, a mesma foi incluída como coobrigada pelo crédito tributário. Informa que não houve a apresentação posterior de quaisquer outros documentos fiscais.

Posiciona-se pelo indeferimento da prova pericial requerida pela Coobrigada Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda.

Pede a manutenção do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, mediante Despacho fundamentado, indefere formalmente o requerimento de prova pericial a que se refere a Impugnação interposta, com fundamento no artigo 116, inciso I da CLTA/MG.

Intimado do referido Despacho, a Coobrigada não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls., opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, não há como acatar qualquer arguição de nulidade da peça fiscal em análise.

O fato motivador dos lançamentos foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando tanto à Autuada como às Coobrigadas um perfeito entendimento da acusação fiscal, o que propiciou a todos o exercício pleno do seu direito de defesa.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente nomeados nas peças fiscais, bem como o que comina a respectiva penalidade.

As intimações do lançamento são regulares, culminando com as apresentações da Impugnações tempestivas.

Portanto, não como acolher a preliminar de nulidade dos Autos de Infração.

Quanto o mérito, as autuações iniciaram-se em abordagem durante o exercício da fiscalização de trânsito de mercadorias, em que, interceptado o transporte de 2.250 sacas de café cru em grão, foram apresentadas notas fiscais emitidas pela Empresa Armazéns Gerais Leste de Minas na mesma data da abordagem, bem como Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos pela empresa que efetuava o transporte, Empresa de Transportes Manhauçu Ltda.

Analisando a operação e as informações contidas nos documentos fiscais emitidos, constatou a Fiscalização que se tratava de saída de mercadoria depositada em armazém geral, com destino a terceiro, de acordo com a informação contida no bojo das notas fiscais em questão, vez que o emitente consignou que a mercadoria seria descarregada na empresa “Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda.”, discriminando endereço e dados cadastrais da mesma.

A ação de fiscalização é vinculada à lei, sendo de competência do Fisco o exercício do controle do trânsito de mercadorias, aplicando as regras que estão dispostas na legislação tributária. Aos contribuintes são impostas regras de conduta que deverão ser observadas a fim de propiciar o referido controle e dar autenticidade na documentação emitida, em confronto com as situações fáticas apresentadas.

O caso em exame refere-se à saída de mercadoria depositada em armazém geral, com destino a terceiro. Portanto, há que se buscar a seção específica dentro do ordenamento contido no Regulamento do ICMS, a fim de se avaliar a conduta dos contribuintes envolvidos.

As operações envolvendo mercadoria depositada em armazém geral estão disciplinadas a partir do artigo 51 do Anexo IX do RICMS/96. Quando do retorno da mercadoria ao próprio depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal que acobertará o trânsito da mercadoria do seu endereço até o do depositante. Quando a mercadoria tiver por destino outra empresa, a regra a ser observada é a do artigo 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em relação à operação que motivou a ação fiscal, tem-se a seguinte normatização:

“Art. 53 - Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

II - o armazém-geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....

b - da natureza da operação “Outras Saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada”;

III - a mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - o armazém-geral indicará, no verso das vias da nota fiscal que acompanhar a mercadoria, emitida pelo estabelecimento depositante, a data de sua efetiva saída, o número, série e data da nota fiscal a que se refere o inciso II;

.....”

No caso dos autos, as notas fiscais apresentadas ao Fisco foram corretamente desclassificadas, uma vez que ao destinar a mercadoria para a empresa atacadista Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda., a empresa depositante deveria ter emitido o documento previsto no inciso I do artigo 53, para fins de acobertar o transporte da mercadoria do armazém-geral até a referida empresa.

A nota fiscal emitida pelo armazém-geral, conforme regra contida no inciso II, letra b, não tem o condão de suprir a primeira, visto que é no documento a ser emitido pelo depositante que serão declaradas a natureza da operação de que decorreu a saída, a base de cálculo e alíquota aplicável, se tributada a operação, ou os dispositivos legais que amparam a referida saída, se ao abrigo da não-incidência ou do diferimento do imposto.

Enfim, a falta da emissão do documento fiscal hábil previsto no Regulamento acarretou o esgotamento do prazo para recolhimento do imposto, nos termos do artigo 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade da empresa Armazéns Gerais Leste de Minas está perfeitamente tipificada no Art. 21, Inciso I da Lei 6.763/75, estando correta a sua inclusão como Coobrigada pelo crédito tributário apurado. Da mesma forma, a empresa depositante da mercadoria Comercial de Café e Cereais NR Ltda. teve participação efetiva na infração apurada pelo Fisco, ao deixar de emitir o documento fiscal previsto no artigo 53, inciso I do Anexo IX, ficando também responsável pelo crédito tributário nos termos do artigo 21, inciso XII da Lei 6.763/75.

No tocante à transportadora, a esta competia emitir o Conhecimento de Transporte correspondente à prestação de serviço de transporte e isto ela fez perfeitamente, não sendo objeto de contestação por parte da fiscalização.

No entanto, a nota fiscal que lhe foi apresentada pelo Armazém Geral não era a exigida para acobertar a operação, e o fato de ter sido desclassificada pela fiscalização torna a operação desacobertada, advindo daí a sua responsabilidade para com o crédito tributário exigido, conforme previsão do artigo 21-II, "c" da Lei 6.763/75 (artigo 56-II, "c", do RICMS/96). Saliente-se que os sócios da Empresa somente foram arrolados como tal, não sendo portanto, lhes atribuída, qualquer responsabilidade solidária com relação ao crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que excluía do pólo passivo da obrigação tributária, a Empresa de Transportes Manhauçu Ltda. Participou do julgamento, também o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator